ACÓRDÃO - AC00 - 896/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7794/2019
PROTOCOLO	**:** 1869771
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE BELA VISTA
REQUERENTE	**:** REINALDO MIRANDA BENITES
INTERESSADO	**:** JOÃO ARNAUD FIALHO BRAGA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – MÉDICO – AUSÊNCIA DA JUSTIFICATIVA E DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO – OMISSÃO DO GESTOR EM ESPECIFICAR AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE VINCULAM A CONTRATAÇÃO ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEI AUTORIZATIVA – AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS ART.37, IX, DA CF/88 – NÃO REGISTRO – ENCAMINHAMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO E A LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA – FALTA DOS DEMAIS DOCUMENTOS – ILEGALIDADE NÃO AFASTADA – IMPROCEDÊNCIA.

1. A investidura em cargo ou emprego público, em regra, deve ocorrer por meio de aprovação prévia em concurso público, de acordo com a sua natureza e complexidade (art. 37, II, da CF/88), exceto nos casos de nomeações para cargo em comissão e de contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF/88).
2. A falta de documentos imprescindíveis para a demonstração da legalidade da contratação temporária (justificativa e declaração de inexistência de candidatos aprovados em concurso público para atender a pretensa necessidade), que detectados ausentes, impossibilita a rescisão da decisão que não registrou o ato.
3. Improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **no sentido de conhecer e julgar improcedente o pedido de revisão** apresentado pelo **Sr. Reinaldo Miranda Benites**, Prefeito Municipal de Bela Vista, em face da Decisão Singular **DSG-G.RC-119962017** (TC/11901/2014).

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos de análise de documentação encaminhada pelo Sr. Reinaldo Miranda Benites, Prefeito Municipal de Bela Vista, recebida e autuada como pedido de revisão face à Decisão Singular DSG-G.RC-11996/2017 (peça 20, fls. 44-47 do Processo TC/11901/2014), proferida nos seguintes termos:

> Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro do ato e pela aplicação de multa, além da ausência dos documentos de remessa obrigatória (Justificativa para Contratação e Comprovação da Inexistência de Candidato Habilitado em Concurso Público para o Cargo), reside na omissão do Gestor em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam a contratação do servidor às hipóteses previstas na Lei Autorizativa do Município (n. 17/2006).
>
> Porém, em razão do falecimento de Renato de Souza Rosa, Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, deixo de aplicar a sanção cabível no caso em exame, pois a multa possui caráter personalíssimo, é medida que atinge o gestor pessoalmente e não tem a pretensão de repercutir na esfera de seu patrimônio, pois, como preceitua Alexandre Cardoso Veloso, "não possui caráter ressarcitório. Sua finalidade é eminentemente repressora e preventiva", tratando-se de causa de extinção da punibilidade, conforme prescreve o inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal (Multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União a gestor de recursos públicos falecido ou que venha a falecer depois da aplicação da punição - Considerações sobre o princípio da pessoalidade, previsto no art.5º, inciso XLV, da Constituição Federal. Revista do Tribunal de Contas da União. Brasília, n.108, p. 19-26, 2007).
>
> Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **NÃO REGISTRO** da contratação temporária de **João Arnaud Fialho Braga** efetuada pelo Município de Bela Vista/MS, para exercer a função de Médico Otorrinolaringologista, por violação do art. 37, IX, da Constituição Federal/88 (efetuar contratação sem fundamento legal - para hipótese não contemplada na lei autorizativa municipal).

Embora a contratação objeto dos autos tenha sido realizada ao tempo em que o Sr. Renato de Souza Rosa exercia o cargo de prefeito municipal de Bela Vista, este veio a falecer antes da prolação da decisão DSG-G.RC-11996/2017, que negou o registro da contratação do Sr. João Arnaud Fialho Braga em razão da falta de apresentação de dois documentos imprescindíveis para a comprovação da legalidade do ato: a certidão de inexistência de candidatos aprovados em concurso público para o cargo de médico otorrinolaringologista e a justificativa para a contratação temporária.

Ao assumir o cargo de prefeito municipal, o Sr. Reinaldo Miranda Benites, cientificado da irregularidade, encaminhou ofício a este Tribunal de Contas acompanhado de documentação que acreditou ser suficiente para sanar a irregularidade da contratação (pç. 1, fls. 2-12).

No juízo de admissibilidade, o Presidente do Tribunal de Contas determinou a autuação dos documentos como pedido de revisão, que foi então recebido nos termos regimentais (pç. 2, fl. 13).

Ao analisar os autos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu que os documentos encaminhados não são suficientes para alterar a decisão de não registro da contratação, eis que não correspondem aos documentos então faltantes (ANA-DFAPP-272/2021, pç. 8, fls. 19-21).

Na sequência os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-5898/2021 (pç. 9, fls. 22-23), opinando pela não procedência do pedido de revisão nos seguintes termos:

> Nesse sentido, diante da ausência de documentos exigidos na legislação específica, não há outra postura a ser tomada por esta Corte de Contas, que não a manutenção da decisão singular acima mencionada.
>
> Portanto, a decisão se mostra hígida, não sendo a hipótese de reforma ou anulação, sendo despiciente maiores considerações.
>
> Posto isso, este Ministério Público de Contas opina pelo **conhecimento e improvimento** do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste pedido de revisão, nos termos dos arts. 4º, III, “b”, e 176, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Inicialmente, conheço do presente pedido de revisão na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Analisando a documentação encaminhada e as manifestações da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência – DFAPP (ANA-DFAPP-272/2021 pç. 8, fls. 19-21) e do representante do Ministério Público de Contas (PAR – 3ª PRC -5898/2021, pç. 9, fls. 22-23), tenho que lhes assiste razão quando concluíram pela inexistência de motivos ou fundamentos suficientes à rescisão da decisão.

Observo que a contratação de pessoal pelo Poder Público, em regra, deve ser realizada de acordo com a norma do inciso II, do art. 37, da CF/88, que determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, de acordo com a sua natureza e complexidade.

É cediço que existem duas exceções a essa regra, sendo a primeira relativa às nomeações para cargo em comissão – declarados em lei que são de livre nomeação e exoneração - e, a segunda, prevista no inciso IX do mesmo art. 37, relativa às contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

A decisão objeto do pedido de revisão concluiu pelo não registro da contratação em razão da falta de comprovação da necessidade temporária, dada a falta de apresentação da respectiva justificativa e da declaração de que não havia candidatos aprovados em concurso público para atender a essa pretensa necessidade.

Embora a decisão tenha negado a homologação da contratação pelos motivos acima expostos, o proponente encaminhou o Contrato de Trabalho e a Lei Municipal autorizativa, documentos estes que não sanam a irregularidade que levou ao não registro da contratação.

Diante desse quadro, e da imprescindibilidade da apresentação dos documentos que permanecem faltantes, não há motivos para alterar a decisão que, à mingua dessa documentação, concluiu acertadamente pela irregularidade da contratação, eis que não comprovada a existência de motivos suficientes à admissão temporária de pessoal (excepcional interesse público).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o entendimento contido no parecer do Ministério Público de Contas e **voto no sentido de conhecer e julgar improcedente o pedido de revisão** apresentado pelo Sr. Reinaldo Miranda Benites, Prefeito Municipal de Bela Vista.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e julgar improcedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MFGM/ARN/DSSM